NÚMERO

RUBRICA

LEI N.° 3.728 de 30/06/2004

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE CANOINHAS

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores, aprovou, e eu, ORLANDO KRAUTLER, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1° Ficam as agências bancárias estabelecidas neste Município, obrigadas a colocar a disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, até (quinze) minutos.

Art. 2° -Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete de "senha" de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da "senha" e o horário de atendimento do cliente.

§ 1° - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento, com senhas, ficam obrigados a fazê-los no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2° - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

§ 3° - O bilhete de "senha" previsto no presente artigo ficará obrigatoriamente na posse do usuário.

Art. 3° - As agências bancárias com sede em Canoinhas também ficam obrigadas a colocar a disposição dos seus clientes os seguintes:

I - Sanitários

II - Bebedouros com água potável

III - Cadeiras, em número suficiente para os clientes aguardarem o atendimento acomodados.

Art. 4° - Os descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções administrativas:

I - Advertência: quando da Primeira Infração;

II - Multa de 300 (trezentos) UFIR's (unidades fiscais de referência): no caso de reincidência;

NÚMERO

RUBRICA

III - Suspensão do alvará de funcionamento por 06 (seis) meses, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II deste artigo: no caso de Segunda reincidência.

IV - Cassação do alvará de funcionamento: no caso de terceira reincidência.

Art. 5° - Os procedimentos administrativos de que trata esta lei serão aplicados quando da denúncia, comprovada, de usuário da agência bancária ou de entidade da sociedade civil legalmente constituída, ao PROCON MUNICIPAL.

§ 1° - O PROCON MUNICIPAL detém competência para fiscalizar, por ato próprio, o cumprimento disposto nesta lei.

§ 2° - No caso de denúncia comprovada, ou em decorrência de fiscalização própria, o PROCON encaminhará os fatos e as provas à Procuradoria Geral do Município para indicação imediata das sanções previstas nesta Lei.

Art. 6° - As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação, para adaptarem-se aos termos desta Lei.

Art. 7° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas/SC, 30 de junho de 2004.

ORLANDO KRAUTLER
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada junto a Secretaria Municipal de Administração em 30/06/2004.

MARILEI DE J. PEREIRA SCHLICKMANN
Secretária Municipal de Administração